



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512886-20.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILNEI VIDAL PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.322

Apelação Criminal nº 1512886-20.2021.8.26.0228

Comarca: São Paulo

(27.^a Vara Criminal – Controle n.º 2021/000633)

Juiza: Dra. Fabíola Oliveira Silva

Apelante: **Gilnei Vidal Pinheiro**

Apelado: **Ministério Público (Dra. Eliana Guillaumon
Lopes Vieira)**

EMENTA: Furto simples (art. 155, “caput”, Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunhas. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações, com oportuna substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime adequado. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Gilnei Vidal Pinheiro** saiu **condenado** às penas de 1 ano de reclusão (*regime aberto*), mais pagamento de 10 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, “caput”, do Código Penal (*furto simples*) – *substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade*.

O recurso do acusado – *f. 204/210* – pretende, essencialmente, a modificação do julgado na sua parte meritória e conclusiva, com a inversão do resultado e consequente absolvição, por defendida insuficiência de prova acusatória.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 214/218* – que defendem a manutenção do r. decisório de origem.

Autos distribuídos (*f. 222*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista

regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovemento do apelo (f. 231/236), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **24.mar.2025** – f. 238.

É o relatório.

Furto simples (art. 155, “caput”, do Cód. Penal).

Narra a denúncia que a vítima descia a escada rolante de uma estação do metrô quando um indivíduo desconhecido, que estava imediatamente a sua frente, abaixou o corpo para supostamente pegar um isqueiro, obstruindo a sua passagem, e, nesse instante, o acusado, que vinha logo atrás da ofendida, abraçou-a pela cintura e subtraiu seu telefone celular, que estava no bolso frontal da sua calça.

A vítima começou a gritar, enquanto ambos os indivíduos empreendiam fuga pela escada rolante que dava acesso à via pública e, nesse ínterim, o acusado dispensou o aparelho nas proximidades de uma loja, tendo a vítima o avistado e o recuperado.

As testemunhas **Alam** e **Rodrigo** ouviram os gritos da vítima e avistaram os agentes correndo, saindo em seu percalço, e conseguiram abordar o acusado, que foi reconhecido pela vítima, na Delegacia de Polícia, como o autor do furto.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência, f. 6/10, **(ii)** auto de exibição, apreensão e entrega, f. 11/12, **(iii)** auto de avaliação, f. 13 e **(iv)** auto de reconhecimento de objeto, f. 14.

E a **autoria** também é incontroversa.

A começar pelo **flagrante**.

De efeito.

O acusado foi detido em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno “*iter criminis*”, ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

Demais disso, as firmes e contundentes palavras da vítima, que descreve em detalhes o ocorrido.

Dandara relata que estava nas escadas rolantes da estação do metrô e, no final dos degraus, o rapaz que estava logo a sua frente abaixou para pegar um isqueiro, de modo que se virou para avisar o rapaz que estava atrás que não conseguiria passar.

Afirma que nesse momento sentiu a mão dele em sua barriga, e a princípio achou que era uma situação de assédio, já que tinha se esquecido que o telefone celular estava em sua cintura, mas depois sentiu falta do bem e começou a dizer que aquela pessoa que tinha colocado a mão em sua barriga tinha levado o aparelho.

Assevera que o indivíduo correu, mas foi detido por populares e pelos funcionários do metrô, esclarecendo que correu atrás do furtador e não o perdeu de vista, até que o viu dispensando o seu celular, que recuperou com danos na tela.

Esclarece que viu o indivíduo que foi detido, asseverando que era o mesmo que estava atrás de si nas escadas rolantes, que passou a mão em sua cintura e que viu dispensar seu bem no corredor da estação.

Por sua vez, a testemunha **Rodrigo** diz que estava em serviço quando foi acionado por conta dos fatos e, quando foi ao local da ocorrência, o réu já estava detido.

Relata que a vítima se aproximou e disse que seu telefone celular fora furtado, quando se virou para avisar ao furtador que não poderia seguir, porque outro indivíduo parara na escada, acrescentando que ela apontou o réu como o criminoso.

Já a testemunha **Alam** disse que viu o acusado forçando a descida da escada rolante e o pessoal atrás dele, gritando “*pega ladrão*”.

Afirma que ele passou a correr em fuga e estava com o telefone celular na mão, motivo pelo qual correu atrás dele e, em meio à fuga, viu que o réu dispensou o aparelho subtraído, quebrando sua tela.

Assevera que conseguiu abordar o acusado até a chegada do pessoal do metrô, e a vítima logo se aproximou, reconheceu o celular que fora recolhido e o réu como sendo aquele que o furtara.

Esclarece que viu uma outra pessoa correndo na frente do réu, mas não havia outras pessoas correndo.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

A dar conta certa da responsabilização do acusado, na medida bem adotada pela origem.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima e das testemunhas presenciais **absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas** com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

Ademais, tanto a vítima como a testemunha presencial **Alam** reconheceram pessoalmente o acusado em Polícia - ou seja, pouco tempo após a ocorrência dos fatos - dando ao Julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória** ofertada pelo acusado, verdadeiramente fantasiosa, contraditória e perdida em si mesma, quando confrontada, não só em face de sua posição inverossímil, mas também e principalmente porque improvada.

Gilnei nega a prática delitiva, afirmando que trabalha como ambulante na estação de metrô e apenas pegou um telefone celular que encontrou jogado no chão, momento em que viu um rapaz correndo e os populares que ali estavam disseram que o telefone estava com ele, motivo pelo qual dispensou o aparelho, mas ainda assim foi abordado, com muita violência, e levado à delegacia - SAJ.

Ocorre que a vítima enfatizou que viu o indivíduo que foi detido (*o acusado*), asseverando que era o mesmo que estava atrás de si nas escadas rolantes, que passou a mão em sua cintura e que viu dispensar seu telefone celular no corredor da estação.

Nestes termos, portanto, aceitar a versão do acusado, em detrimento dos firmes depoimentos da vítima e das testemunhas em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Assim, nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que tais versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representa a sua irre realidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom

senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que inexiste qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou o delito pelo qual saiu condenado.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena e categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Pena-base fixada no **mínimo legal**, e assim tornada definitiva, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Preenchidos os requisitos legais, oportuna a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Regime aberto, o mais benéfico possível, para a hipótese de conversão.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.